



ACÓRDÃO

APELAÇÕES N.º 0003276-77.2015.815.0371.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1ª APELANTE: Viação Santa Cruz Ltda.

ADVOGADO: Gutemberg Sarmiento da Silveira (OAB/PB 7893).

2º APELANTE: Francisco Lindoval da Silva Ferreira.

ADVOGADO: Zeilton Marques de Melo (OAB/PB 9641).

APELADOS: os Recorrentes.

EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA. PERMISSONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ALEGAÇÃO DE OFERECIMENTO DE TRANSPORTE CLANDESTINO EM TRAJETO INTERMUNICIPAL. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, DE APLICAÇÃO DE MULTA E DE APREENSÃO DO VEÍCULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **APELAÇÃO DO RÉU.** PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO. **MÉRITO.** TRANSPORTE INTERMUNICIPAL COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E FISCALIZATÓRIA DO ESTADO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS ESTADUAL. EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI. OUTORGA DE ALVARÁ COM VALIDADE EXCLUSIVA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. **DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA.** FIXAÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. APLICAÇÃO DO ART. 461, §4º, DO CPC/73, VIGENTE NA ÉPOCA. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO E APREENSÃO DO AUTOMÓVEL. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. “Inexiste nulidade do feito por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de pedido de produção de prova se, de tal decisão, não foi interposto, oportunamente, o recurso cabível, ocorrendo a preclusão.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20020040169092001, 3ª CÂMARA CÍVEL, Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. em 17-09-2012)

2. “A licença concedida ao condutor autônomo de passageiros (Táxi) por município vale somente dentro da respectiva circunscrição territorial, sendo vedado o transporte intermunicipal de passageiros, em observância a legislação estadual, notadamente do Decreto-Lei nº 12.555/1988. A exploração clandestina do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, no trajeto e na mesma linha de ônibus de que a empresa delegatária é a concessionária exclusiva, por regular delegação do Poder Público, deve ser interrompida, para o fim de resguardar a regularidade da prestação do serviço e de proteger o legítimo interesse público e de se garantir o direito ao exercício da concessão e obter a sua cessação.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00032066020158150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01-12-2016)

3. É possível a fixação de astreintes para assegurar o cumprimento da obrigação de não fazer determinada por meio de medida liminar ou de Sentença de mérito pelo juízo.

4. “A multa e apreensão de veículo advindas do Código de Trânsito Brasileiro são penalidades administrativas de trânsito e uma das formas de coibir alguém pela prática de comportamento inadequado às leis de trânsito, cuja aplicação é atribuição da autoridade de trânsito. [...]. Não há como transferir ao Poder Judiciário a aplicação de penalidades administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, por ser a sua cominação ato adstrito as autoridades de trânsito.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00053946020148150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 28-04-2016)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações Cíveis n.º 0003276-77.2015.815.0371, em que figuram como Apelantes Viação Santa Cruz Ltda. e Francisco Lindoval da Silva Ferreira, e como Apelados os Apelantes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer das Apelações para negar provimento ao Apelo do Réu e dar provimento parcial ao Apelo da Autora.**

VOTO.

Viação Santa Cruz Ltda. interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa, f. 419/421, nos autos da Ação Cominatória por ela ajuizada em desfavor de **Francisco Lindoval da Silva Ferreira**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Réu a se abster de realizar transporte remunerado de passageiros no trajeto compreendido entre os Municípios de Santa Cruz e Sousa até que possua autorização para tanto, condenando-o ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Em suas Razões, f. 426/434, alegou que a parte dispositiva da Sentença pode tornar-se inócua se não houver a fixação de astreintes para o caso de descumprimento da determinação judicial.

Aduziu ainda que, para o efetivo atendimento da Obrigação de não Fazer, é necessária a remessa de expediente ao DER/PB, DETRAN/PB, Polícia Militar e Polícia Civil, assim como a apreensão do veículo e o pagamento de multa de trânsito, requerendo, ao final, o provimento do Apelo, para que sejam julgados procedente todos os pedidos.

O Réu apresentou Contrarrazões, f. 571/585, sustentando que a retenção de veículo e a imposição de sanção administrativa por eventual uso de transporte irregular são medidas administrativas, não podendo haver a sua imposição pelo Poder Judiciário.

O Promovido também **Apelou**, f. 441/479, arguindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, ao argumento de que foi impedido de produzir a prova testemunhal requerida, porém, indeferida pelo Juízo.

No mérito, asseverou que atende aos requisitos para o exercício da atividade de taxista, possuindo, inclusive, a permissão para prestar o transporte remunerado de passageiros sob o regime de fretamento, acrescentando que detém plena aptidão para realizar o trajeto vedado pela Sentença guerreada.

Alegou que o *Decisum* violou o seu direito de realizar o transporte de passageiros, impedindo o seu sustento e de sua família, além de ter tolhido o direito dos usuários, principalmente dos residentes da Zona Rural, de escolherem livremente o meio de transporte que pretendem utilizar, notadamente quando se vislumbra a limitação de horários e itinerários oferecidos pela Promovente.

Argumentou que o impedimento à realização da rota sob discussão, obstaculizou a realização de outros destinatários compreendidos na Rodovia Estadual PB 359 e na BR 230, pugnando, por fim, pelo provimento Apelo para que, acaso não acolhida a preliminar, seja julgado improcedente o pedido.

A Autora apresentou Contrarrazões, 531/549, afirmando que o Réu exerce clandestinamente o transporte coletivo de passageiros no trajeto que detém permissão para atuação exclusiva e que o alvará de licença municipal acostado aos autos permite ao Demandado o serviço de táxi somente na circunscrição do Município de Santa Cruz, motivo pelo qual deve ser mantida a Obrigação de não Fazer ordenada pelo Juízo.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações.**

Em resposta ao despacho que determinou às partes a especificação das provas, f. 367/367v, o Réu requereu a produção de prova oral, f. 384/385, no que foi indeferido Juízo, f. 412, não havendo impugnação no momento oportuno por meio do Recurso cabível, qual seja, o Agravo de Instrumento, que era admitido na época para qualquer decisão interlocutória em razão da vigência do CPC/73, o que ocasionou a preclusão da matéria¹, **pelo que rejeito a preliminar de cerceamento**

¹ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEFERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AUTOR E ADVOGADO ANTERIOR DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA O ATO VISTAS CONCEDIDA POSTERIORMENTE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL PRECLUSÃO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OFÍCIO ORIUNDO DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS OPORTUNIDADE PARA SE PRONUNCIAR SOBRE O DOCUMENTO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DESPROVIMENTO. Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo não deferimento do pedido de vista processual formulado pelo novo advogado do autor/apelante antes da realização da audiência de instrução, porquanto tanto o autor quanto seu advogado à época foram devidamente intimados desta. Inexiste nulidade do feito por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de pedido de produção de prova se, de tal decisão, não foi interposto, oportunamente, o recurso cabível, ocorrendo a preclusão. Não prospera o aludido cerceamento de defesa por não ter

de defesa.

Passo ao mérito.

A Autora é empresa de direito privado regularmente autorizada pelo DER/PB para efetuar o transporte intermunicipal de passageiros entre os municípios de Sousa e Santa Cruz, nos termos do Contrato de Permissão de Uso PJ-070/2006, f. 57/61, ajuizando a presente Ação com o objetivo de resguardar a utilização exclusiva do referido trajeto, ao argumento de que o Réu vem exercendo transporte clandestino de passageiros sem a devida autorização.

A Constituição Federal enfatiza, no art. 21, XII, alínea “e”², que a União terá a incumbência de explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, e, no art. 30, V³, que os Municípios organizarão e prestarão, direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de transporte coletivo local.

Com relação aos Estados-membros, embora a Carta Magna não tenha conferido, expressamente, atribuições quanto ao serviço de transporte, extrai-se do seu art. 25, § 1^o⁴, que lhes são reservadas as competências, por ela, não vedadas, razão pela qual, por simetria à regra do art. 21, XII, alínea “e”, o transporte rodoviário intermunicipal deve ser objeto de disciplina pela Unidade Estadual Federada, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal⁵.

O Regulamento de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal do Estado da Paraíba, f. 89/118, aprovado pelo Decreto-Lei nº 12.555/88, estabeleceu, em seu art. 135, penalidades ao veículo que executasse transporte clandestino sem a devida autorização do DER/PB⁶.

_____ sido a parte intimada para se manifestar sobre ofício anexado aos autos se lhe foi dada oportunidade para, após a juntada deste, falar nos autos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020040169092001, 3ª CÂMARA CÍVEL, Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. em 17-09-2012)

²Art. 21. Compete à União:

[...];

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...];

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; [...].

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

[...];

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

⁴ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

⁵ RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA REGULAMENTAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (ARE 881946 SC – Julgamento 4 de Maio de 2015 – Relator Min. CÁRMEN LÚCIA)

⁶ Art. 135 – A penalidade de apreensão do veículo será aplicada, sem prejuízo de multa cabível, nos

A Lei Estadual nº 10.340/14, f. 318/321, por sua vez, prescreve, no art. 2º, que o Serviço de Transporte Público Complementar Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba, será explorado mediante permissão pública com base nas regras nela estabelecidas, no seu regulamento e nas normas emanadas pelo DER/PB⁷.

Com fulcro em tais dispositivos, admite-se tanto a prática de transporte coletivo intermunicipal quanto o transporte remunerado de passageiros exercido por táxis sob a forma de fretamento, no entanto, ambos exigem a prévia autorização e fiscalização do Órgão competente, no caso, do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado da Paraíba – DER/PB, porquanto se caracterizam como atividades retiradas do campo da livre iniciativa e submetida a regime jurídico de Direito Público, sendo nesse mesmo sentido o entendimento firmado por este Colegiado⁸.

In casu, o Demandado limitou-se a colacionar alvará expedido pelo Município de Santa Cruz, que o autoriza a realizar o transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento no âmbito municipal, f. 310, inexistindo nos autos elementos probatórios que atestem a permissão para realizar qualquer trajeto intermunicipal, razão pela qual é de se manter a ordem judicial que o impede de realizar a rota desempenhada pela Recorrida, o que não configura proibição ao exercício de profissão, mas de limitação da atividade laboral ao âmbito da legalidade.

No que diz respeito ao pedido de fixação das astreintes previstas no art. 461,

casos de execução do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, sem a autorização do DER/PB, caracterizando transporte clandestino.

⁷ O STPC/PB será explorado mediante permissão pública e em conformidade com a demanda do serviço, seguidas as regras desta Lei, de seu regulamento e das normas emanadas pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado da Paraíba (DER/PB).

⁸ APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE TÁXI. OUTORGA DE LICENÇA. VALIDADE EXCLUSIVA NO TERRITÓRIO DO RESPECTIVO MUNICÍPIO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. - “Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento [...]”. - A licença concedida ao condutor autônomo de passageiros (Táxi) por município vale somente dentro da respectiva circunscrição territorial, sendo vedado o transporte intermunicipal de passageiros, em observância a legislação estadual, notadamente do Decreto-Lei nº 12.555/1988. - A exploração clandestina do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, no trajeto e na mesma linha de ônibus de que a empresa delegatária é a concessionária exclusiva, por regular delegação do Poder Público, deve ser interrompida, para o fim de resguardar a regularidade da prestação do serviço e de proteger o legítimo interesse público e de se garantir o direito ao exercício da concessão e obter a sua cessação. - No caso, as medidas pretendidas pela autora na inicial da ação são medidas típicas de verdadeiro exercício de poder de polícia, que é vedado ao particular. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032066020158150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01-12-2016)

§4º, do CPC/73⁹, cujo correspondente no CPC/15 é o art. 536, §1º¹⁰, inexistente óbice legal que impeça a sua imposição na hipótese vertente a fim de garantir o atendimento da obrigação emanada da Sentença, motivo pelo qual é cabível o seu arbitramento.

A comunicação dos termos do *Decisum* aos Órgãos que exercem a fiscalização das rodovias que ligam os Municípios de Santa Cruz e Sousa também é medida que se impõe, porquanto, enquanto não for autorizado pelo Órgão competente, o transporte intermunicipal de passageiros realizado pelo Réu será considerado irregular.

Quanto à apreensão do veículo do Réu e à aplicação da multa previstas no art. 230, II, do Código de Trânsito Brasileiro¹¹, os Órgãos Fracionários desta Corte assentaram que tais medidas não competem ao Poder Judiciário, mas às autoridades administrativas de trânsito¹², de modo que não é possível a sua imposição ao

⁹ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...].

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

¹⁰ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

¹¹ Art. 230. Conduzir o veículo:

[...];

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

[...].

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

¹² APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – INTUITO – ABSTENÇÃO AO RÉU DE PERMANECER TRANSPORTANDO PASSAGEIROS DE FORMA IRREGULAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO PREVISTAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – ANÁLISE DO PLEITO À LUZ DO ART. 273 DO CPC/1973 – DETERMINAÇÃO – ABSTENÇÃO IMPOSTA – FIXAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DO AUTOMÓVEL – MEDIDAS DETERMINADAS PARA EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA COM BASE NO ART. 461 DO CPC/1973 E NÃO DO CTB – ENTENDIMENTO REITERADO POR OCASIÃO DA SENTENÇA – TUTELA RATIFICADA – RETIDÃO – FUNDAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO APLICAR PENALIDADE ADMINISTRATIVA – SEPARAÇÃO PODERES – PERTINÊNCIA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não se pode confundir a cominação de multa e apreensão do veículo, penalidades impostas com amparo no Código de Trânsito Brasileiro, com a multa (astreintes) e possível apreensão do automóvel, pois estas são regras coercitivas para dar efetividade às decisões judiciais previstas no art. 461 e seus parágrafos do CPC/1973. A multa e apreensão de veículo advindas do Código de Trânsito Brasileiro são penalidades administrativas de trânsito e uma das formas de coibir alguém pela prática de comportamento inadequado às leis de trânsito, cuja aplicação é atribuição da autoridade de trânsito. Já a multa (astreintes) e outras medidas (busca e apreensão) fixadas pelo magistrado “para a efetivação

Promovido por meio desta Demanda.

Posto Isso, conhecida a Apelação interposta pelo Promovido, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, nego-lhe provimento e, conhecida a Apelação manejada pela Autora, dou-lhe parcial provimento, para impor ao Promovido a multa cominatória, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, em caso de descumprimento da determinação judicial, bem como para determinar a expedição de ofício ao DER/PB, ao DETRAN/PB, à Polícia Militar e à Polícia Civil, para comunicá-los a respeito da Sentença e desta Decisão, a fim de exercerem a fiscalização que lhes competem.

É como voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente” previstas no art. 461 do CPC/1973, são medidas a serem adotadas pelo julgador, as quais, inclusive, foram prescritas pelo julgador a quo e se encontram em plena efetividade, notadamente porque na sentença foi confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida. Não há como transferir ao Poder Judiciário a aplicação de penalidades administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, por ser a sua cominação ato adstrito as autoridades de trânsito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00053946020148150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 28-04-2016)